

DECISÃO Á RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°. 29/2024 PREGÃO N°. 14/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 11/2024

OBJETO: Formação de registro de preço, para eventual contratação de empresa especializada no controle de arboviroses, por meio de veículos aéreos não tripulados (VANT), chamados de drones, para realização de controle vetorial do aedes aegypti, conforme Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.366, de 26 de setembro de 2023, Deliberação CIBSUS/MG nº 4592 de fevereiro de 2024, Resolução SES/MG Nº 9.035/2023.

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa **AERO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n°26.502.497/0001-30, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da decisão de habilitação que declarou a empresa **SOLOS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 20.522.473/0001-66, doravante denominada **RECORRIDA**, como vencedora do Pregão n° 14/2024, Processo n° 29/2024, cujo objeto refere-se a formação de registro de preço, para eventual contratação de empresa especializada no controle de arboviroses, por meio de veículos aéreos não tripulados (VANT), chamados de drones, para realização de controle vetorial do aedes aegypti, conforme Deliberação CIB-SUS/MG n° 4.366, de 26 de setembro de 2023, Deliberação CIBSUS/MG n° 4592 de fevereiro de 2024, Resolução SES/MG N° 9.035/2023, pelos fatos a seguir expostos:

1- RELATÓRIO

No dia 07 de outubro de 2024, foi aberta a sessão pública referente ao Pregão nº 14/2024, cujo objetivo é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada no controle de arboviroses, por meio de veículos aéreos não tripulados (VANT). Durante a fase de julgamento, a empresa RECORRIDA, apresentou a proposta com o melhor preço, sendo posteriormente solicitada a apresentação de documentação para habilitação. Após a conferência da documentação apresentada, a RECORRIDA foi habilitada no certame.

Não obstante, a empresa RECORRENTE, não concordou com a decisão que declarou a habilitação da RECORRIDA e, em decorrência disso, apresentou recurso administrativo, fundamentando sua impugnação nos aspectos a seguir.

A recorrente alega que, embora a empresa Solo Topografía e Georreferenciamento Ltda. tenha apresentado a proposta mais vantajosa durante a fase de lances do pregão, sua habilitação não está de acordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no edital. A recorrente destaca que a empresa Solo não cumpriu diversas exigências previstas no edital, o que já resultou em sua inabilitação em um certame semelhante anteriormente. Ela também ressalta que, caso a habilitação seja mantida, o consórcio pode enfrentar problemas futuros em auditorias, incluindo a devolução de recursos e penalidades, por descumprimento das condições obrigatórias para utilização das verbas do projeto estadual.

A recorrente argumenta que a empresa Solo não apresentou o verdadeiro registro técnico de desenvolvimento do dispenser para o tratamento de focos de arboviroses, conforme exigido pelo item 4.2 do ETP do edital. O documento apresentado pela recorrida é, na verdade, um "certificado" de uma empresa privada chinesa que atesta apenas um teste de uma amostra do produto, sem avaliar a eficácia do dispenser como um todo.

A recorrente ressalta que a certificação não é um registro de desenvolvimento e que o próprio documento admite essa limitação. Além disso, menciona que o dispositivo apresentado é um gancho de arremesso, utilizado para operações de resgate e entrega de suprimentos, e não para a dispensação de larvicidas.

Assim, a recorrente argumenta que aceitar tal certificado como registro técnico seria irregular, especialmente em um contexto de saúde pública, situação em que a documentação deve ser oficial e atender às exigências da Resolução SES/MG nº 9.035/2023. A falta do registro técnico de desenvolvimento do dispenser, portanto, deve resultar na inabilitação da empresa Solo, pois a habilitação sem o cumprimento dos requisitos editalícios constituiria uma vantagem indevida sobre os demais licitantes.

Outro ponto apresentado refere-se ao atestado emitido pela empresa Britador Fragosos, que reporta a prestação de serviços entre 09/08/2024 e 09/09/2024. Segundo a recorrente, a nota fiscal apresentada pela recorrida para o "dispenser" necessário para a execução dos trabalhos indica que o equipamento foi adquirido em 06/09/2024.

Essa discrepância gera dúvidas sobre a viabilidade da realização dos serviços sem a ferramenta essencial, reforçando a necessidade de diligência para verificar a autenticidade dessa "experiência" por meio da apresentação de contrato e notas fiscais com datas anteriores.

Ainda de acordo com a recorrente, a agente de contratação e o setor jurídico não podem ser levados a erro apenas pelo fato de o atestado ter registro no CREA. A habilitação de licitantes deve ser baseada na compatibilidade da experiência técnica com o objeto licitado, conforme previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021.

Portanto, a análise deve focar na compatibilidade em complexidade e operacionalidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado, e não meramente na existência de registros. Essa abordagem é respaldada pelo inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a importância da equivalência técnica e operacional dos atestados em relação ao que está sendo licitado.

A recorrente também impugna questão relacionada à equipe técnica, uma vez que a recorrida não apresentou comprovação adequada da qualificação de sua equipe para a execução dos serviços licitados.

Após a abertura do prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa apresentou sua defesa, rebatendo todas as alegações feitas. Em seguida, os autos foram encaminhados para decisão pela autoridade competente.

Eis a síntese dos fatos e feitos.

2 - DO MÉRITO RECURSAL

Preambularmente, importante e oportuno consignar que recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração Pública reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Carta Política de 1988, dita cidadã, garantias efetivamente observadas e cumpridas ao longo deste torneio licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil, disciplina o tema dos recursos administrativos, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos licitatórios.

O Art. 165 desta lei regula os casos em que um recurso administrativo pode ser apresentado, incluindo situações como a habilitação ou inabilitação de licitantes, o julgamento das propostas, a anulação ou revogação de procedimentos licitatórios, a rescisão unilateral de contratos



pela administração e a aplicação de sanções administrativas, como advertências, multas ou impedimentos de licitar.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação ou da lavratura da ata que comunica a decisão a ser recorrida. Além disso, é assegurado aos demais interessados um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, que começa a contar a partir do término do prazo para recurso.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece que, ao receber um recurso, a autoridade responsável pela decisão questionada deve reanalisá-la. Caso essa autoridade não reconsidere sua decisão, o recurso deve ser encaminhado para uma instância superior, que avaliará o mérito da questão.

Com isso, a legislação visa garantir transparência e equilíbrio no processo licitatório, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e que as decisões sejam tomadas de forma justa e fundamentada, respeitando o devido processo legal.

Acerca da irresignação apresentada pela Recorrente, entende esta agente de contratação que o recurso interposto não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O primeiro ponto elencado pela recorrente foi a respeito do registro técnico apresentado pela recorrida.

Pois bem.

O registro técnico de desenvolvimento do dispenser consiste na documentação que comprova o processo de concepção, fabricação e adequação técnica de um dispositivo acoplado a drones, utilizado para fins específicos, como tratamentos e pulverizações em áreas designadas.

Esse registro deve conter informações detalhadas sobre o funcionamento do dispenser, sua capacidade, especificações técnicas, e sua adequação ao uso descrito no Termo de Referência. Os documentos comuns que integram esse registro podem incluir manuais de uso, relatórios de teste e desempenho, bem como certificados de homologação ou registros que comprovem a conformidade técnica do equipamento.

No caso em análise, a recorrente alega que não foi apresentado o verdadeiro registro técnico do desenvolvimento do dispenser. No entanto, a documentação apresentada pela empresa participante inclui o manual de usuário, que contém os dados técnicos do desenvolvimento do

equipamento, bem como um certificado de registro, que atesta a conformidade do produto para a finalidade pretendida. Esses documentos são suficientes para comprovar que o equipamento atende aos requisitos técnicos do processo de licitação, conforme estipulado no edital e nas normas regulamentadoras.

Ainda, a recorrente aponta a ausência de um registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou outro órgão similar, mas desconsidera que o dispenser a ser utilizado é de origem estrangeira (chinesa). Portanto, não há obrigatoriedade de um registro no INPI, que é um órgão que lida com a propriedade intelectual de produtos desenvolvidos no território nacional.

A exigência de um registro no INPI seria pertinente apenas se o equipamento tivesse sido desenvolvido no Brasil e desejasse garantir a proteção de sua propriedade intelectual no país. Como o edital do processo licitatório não fez menção a essa exigência de forma específica, a ausência do registro do INPI não caracteriza descumprimento de requisitos.

Ademais, conforme previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e colocado pela empresa recorrida é possível que a Administração solicite diligências para complementar a análise de documentos.

A recorrida relatou que, colocaria à disposição da Administração outros documentos do dispenser TH4 CZI, que podem ser apresentados para comprovar de forma adicional os registros e especificações do desenvolvimento do equipamento, caso isso seja considerado necessário, o que pode ser solicitado a qualquer tempo.

Ainda, argumentação apresentada pela recorrente, que questiona a validade do certificado emitido pela Shenzhen DL Testing Technology Co., Ltd. como um registro técnico de desenvolvimento do dispenser, deve ser analisada à luz do que se entende por registro técnico e das especificidades do produto em questão.

Ao que consta, a empresa Shenzhen DL Testing Technology Co., Ltd. é uma empresa que realiza testes de conformidade e emite certificados que atestam a adequação de produtos a determinados padrões técnicos.

Ainda que seja uma empresa privada, o certificado emitido por ela é uma prática comum para validar produtos estrangeiros no mercado internacional. O fato de a empresa ser remunerada para emitir tais certificados não desqualifica automaticamente o documento, uma vez que se trata

de um procedimento aceito e amplamente utilizado para atestar a conformidade de produtos importados.

A Resolução SES/MG 9.035/2023 e o próprio edital devem ser interpretados de forma a permitir a aceitação de documentos que comprovem a conformidade técnica do equipamento, mesmo que sejam oriundos de entidades internacionais de certificação. O certificado apresentado, ainda que refira-se a um teste de amostra, é suficiente para demonstrar que o produto passou por análises técnicas adequadas e que atende aos requisitos técnicos do termo de referência.

Sendo assim, o argumento de que o certificado emitido pela Shenzhen DL Testing Technology Co., Ltd. não constitui um registro técnico de desenvolvimento carece de sustentação, uma vez que o documento atende aos requisitos necessários para comprovar a conformidade do dispenser, conforme as práticas comuns no mercado de equipamentos importados. A crítica da recorrente sobre a origem do certificado, por si só, não prova a inadequação do produto aos fins propostos no edital.

No que se refere ao argumento de que o dispositivo seria um "gancho de arremesso" inadequado para a dispensação de larvicidas, é preciso analisar a adaptabilidade do equipamento para diferentes finalidades. Equipamentos multifuncionais podem ser adaptados para usos distintos, desde que essa capacidade seja devidamente comprovada por laudos técnicos e testes de eficácia.

A recorrida já se dispôs a fornecer documentos adicionais e realizar diligências que comprovem a efetividade do dispositivo para a finalidade de dispensação de larvicidas, conforme disposto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A flexibilização de requisitos de habilitação não significa violação dos princípios da probidade e da legalidade, desde que a documentação apresentada seja capaz de demonstrar que o equipamento está em conformidade com os objetivos do termo de referência.

A Administração tem o dever de analisar o conjunto de documentos apresentados, verificando se estes são suficientes para atestar a capacidade técnica do equipamento, considerando as práticas de mercado para produtos importados. Assim, o simples fato de o certificado não ser emitido por uma repartição nacional não desqualifica a sua validade para fins de comprovação de conformidade técnica.

Portanto, a alegação de que o equipamento não atende aos requisitos técnicos do edital carece de fundamentação robusta, uma vez que os documentos apresentados pela recorrida demonstram a adequação do dispositivo às finalidades do processo licitatório, sendo passível de verificação adicional caso a Administração entenda necessário.

A recorrente questiona também a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, alegando que somente um deles é compatível com o objeto da licitação, enquanto os demais não teriam relação com o mapeamento e tratamento de arboviroses conforme exigido no edital e na Resolução SES/MG nº 9.035/2023. Contudo, tal argumentação não se sustenta quando analisamos as diretrizes legais que regem a comprovação da capacidade técnica nas licitações públicas.

Em consonância com o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação, mas essa compatibilidade não precisa ser exaustiva ou restritiva.

A lei estabelece que o licitante pode comprovar sua experiência através de atestados que demonstrem a execução de serviços semelhantes, desde que sejam pertinentes ao objeto licitado. Nesse contexto, os atestados apresentados pela recorrida, mesmo que relacionados a atividades distintas, podem evidenciar a competência técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

Além disso, a recorrente levanta dúvidas sobre a veracidade dos atestados apresentados pela recorrida; no entanto, em sua argumentação, não traz provas concretas que sustentem essas alegações.

É fundamental ressaltar que, de acordo com o princípio da responsabilidade da prova, consagrado no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte que faz a alegação demonstrar a veracidade de seus argumentos.

Dessa forma, ante a ausência de prova robusta, ou sequer, indícios de fraude por parte da recorrente, não há que se falar em desqualificação dos atestados apresentados pela recorrida, a princípio. Contudo, como o ponto foi levantado, nada impede que a administração diligêncie acerca.

Em continuidade, a empresa recorrente apresentou irresignação acerca da equipe técnica da recorrida. Contudo, entende esta signatária que a empresa recorrida cumpriu as exigências estabelecidas no edital em relação à habilitação técnica.



A recorrida apresentou documentação abrangente, incluindo os contratos de prestação de serviços dos engenheiros envolvidos, exceto o contrato do Sr. Rodrigo Luy, que, sendo sócio-proprietário da Solo Topografia, tem seu vínculo comprovado pelo contrato social da empresa.

O CREA de cada engenheiro foi devidamente enviado, conforme consta no arquivo "Habilitação 2", especificamente na seção "4. Qualificação técnica", incluindo a documentação do Sr. Rodrigo Luy, registrado sob o CREA-SC 08164-9. Essa comprovação demonstra que todos os profissionais estão devidamente habilitados para exercer suas funções no contexto da licitação.

Além disso, foram anexados os documentos do Geógrafo/Piloto, Sr. Guilherme Maria do Valle, CREA-SC 211350-2, que também faz parte da equipe técnica da empresa, garantindo uma composição qualificada para atender às demandas do objeto licitado. Ainda, a capacidade técnica do Sr. Rodrigo Luy, a recorrida apresentou seu diploma de pós-graduação em RPAs (Drones) e VANTs em Aplicações Civis e Comerciais, evidenciando sua especialização nas áreas pertinentes.

O edital estabelece a exigência de que a equipe técnica deve incluir, no mínimo, um engenheiro ou geógrafo, além de um piloto habilitado. A recorrida atendeu a essa demanda ao apresentar a documentação necessária para dois profissionais qualificados: o Sr. Rodrigo Luy, que possui formação como engenheiro e está devidamente registrado no CREA, e o Sr. Guilherme Maria do Valle, que é geógrafo e piloto. Assim, a equipe da recorrida está em conformidade com as exigências editalícias, garantindo a competência técnica necessária para a execução do objeto licitado.

A recorrente busca uma aplicação fria e literal do que está previsto no edital, desconsiderando o contexto e a finalidade do processo licitatório. No entanto, a Administração Pública deve atuar com base nos princípios da razoabilidade e da ponderação, garantindo que a análise dos documentos apresentados não se limite a aspectos formais, mas sim que considere o objetivo maior de selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando a eficiência e a efetividade na contratação dos serviços.

É certo que, infelizmente, podem ocorrer situações em que uma empresa habilitada venha a não satisfazer a execução contratual conforme esperado. No entanto, ao examinar de maneira objetiva os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, não se vislumbra, a princípio, motivos concretos que justifiquem sua inabilitação. A análise dos documentos deve ser baseada nos critérios estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável, e, até o momento, não há



elementos que indiquem a incapacidade da empresa em cumprir as obrigações contratuais, sendo, portanto, apropriada sua manutenção no certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio da desnecessidade do excesso de formalismo, reforçando a importância de uma abordagem mais equilibrada e eficiente no julgamento dos processos licitatórios. Esse princípio busca evitar que a rigidez excessiva nas formalidades prejudique o alcance dos objetivos fundamentais da licitação, que são a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do interesse público.

Ao afastar o excesso de formalismo, a lei orienta a Administração Pública a focar na essência e na finalidade do processo licitatório, priorizando a substância sobre a forma. Isso significa que, em situações nas quais a comprovação da capacidade técnica e da regularidade fiscal já foram demonstradas de maneira satisfatória, a ausência de um documento específico ou a pequena irregularidade formal não devem ser utilizadas como pretexto para desqualificar uma empresa que, de fato, tem condições de executar o objeto do contrato.

Essa orientação é essencial para evitar que o formalismo exacerbado se transforme em um obstáculo à eficiência e à economicidade do processo licitatório, princípios também consagrados na nova legislação. A aplicação rigorosa das regras deve ser equilibrada com a busca pela verdade material e pela seleção da proposta mais vantajosa, garantindo que o processo licitatório cumpra seu papel de forma transparente e justa, sem prejudicar a competitividade ou a qualidade das contratações.

Contudo, como ressalva ao que foi exposto, a fim de ratificar a fase de habilitação, entende-se que, para reforçar a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, é pertinente, solicitar a juntada de documentos adicionais que assegurem de forma inequívoca a adequação da habilitação.

É importante destacar que essa solicitação não visa a conceder à recorrida qualquer vantagem indevida ou condição diferenciada, mas sim a assegurar que todos os requisitos sejam atendidos de forma plena e rigorosa, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

A Administração deve sempre atuar com foco na verificação de fatos preexistentes, já consolidados no momento da licitação, evitando, assim, que meras formalidades comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Importante ressaltar que, ao permitir a continuidade da empresa no certame, não se está deixando de observar ou de se vincular estritamente ao edital e às exigências nele contidas. Pelo contrário, a análise realizada busca assegurar que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade sejam plenamente respeitados, sem abrir mão dos critérios estabelecidos.

A decisão de manter a empresa habilitada está em perfeita consonância com o edital, ao considerar que todos os requisitos relevantes foram atendidos de forma satisfatória, garantindo a lisura e a integridade do processo licitatório.

Sobre o assunto, o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, Licitações (Lei comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Nesse sentido, requer-se sejam juntados os documentos adicionais mencionados pela empresa, do dispenser. Além disso, sobre a execução do serviço prestado junto a empresa BRITADOR FRAGOSOS, é necessário requerer a realização de diligências específicas.

Conforme colocado pela recorrente, o atestado apresentado menciona a prestação do serviço no período de 09/08/2024 a 09/09/2024. No entanto, a recorrida juntou uma Nota Fiscal referente à aquisição do "dispenser" datada de 06/09/2024, o que sugere que o equipamento fundamental para a execução dos trabalhos somente foi adquirido quase ao final do período alegado.

Assim, para que se esclareçam as circunstâncias de tal prestação de serviço, requeremos a apresentação do contrato firmado entre as partes, bem como a Nota Fiscal correspondente ao serviço prestado, de modo a verificar a real existência e a execução da experiência declarada.

Tal medida assegura a lisura e a transparência do certame, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições, sem prejuízo da competitividade ou da busca pela melhor oferta.

3 - DA DECISÃO

Isto posto, após análise pela agente de contratação, equipe de apoio, e respaldados pelo órgão de assessoramento jurídico, controle interno e setor requisitante, e constatando o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, **RECEBO** a impugnação interposta pela licitante, uma vez que tempestiva, para, no mérito, **NÃO CONCEDER PROVIMENTO**, face aos argumentos acima expostos.

Assim, submeto o presente à análise superior, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para que seja apreciado e decidido conforme a legislação vigente.

Viçosa, 21 de outubro de 2024.

Sthefany Nayra de L. E. e Silva Agente de Contratação Márcia Mendonça Andrade Equipe de Apoio Julia Ribeiro Andrade Ferreira Equipe de Apoio Dirson Gomes Moreira Controle Interno

Coordenador Assistencial/Setor requisitante



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D4A-6B09-2D7A-DBD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA (CPF 137.XXX.XXX-03) em 21/10/2024 08:10:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ VALDEIR JUNIO FIALHO (CPF 053.XXX.XXX-58) em 21/10/2024 08:21:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ JULIA RIBEIRO ANDRADE FERREIRA (CPF 117.XXX.XXX-14) em 21/10/2024 08:24:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MÁRCIA MENDONÇA ANDRADE (CPF 030.XXX.XXX-65) em 21/10/2024 08:48:49 (GMT-03:00)

Papel: Parte

. Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ DIRSON GOMES MOREIRA (CPF 109.XXX.XXX-02) em 21/10/2024 08:52:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/3D4A-6B09-2D7A-DBD8